



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº028/2021**

**018ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 24/09/2020

**PROCESSO Nº 1/0304/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20171990-5**

**RECORRENTE: PRISMA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.** Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso VIII, linha "I", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa ao exercício de 2013, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. **2.** Quanto as nulidades e pedido de perícia, a empresa na sua manifestação retirou. **3.** Conhecer do recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

## **RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA NÃO ESCRITUROU NO REGISTRO DE ENTRADAS DA EFD NOTAS FISCAIS A ELA DESTINADAS", conforme informações complementares do agente do fisco, foi constatado que algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no montante de R\$ 2.839.290,80 (dois

Processo nº 1/0304/2018 – Auto de Infração nº 1/20171990-5 – PRISMA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA EPP – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16 18:36:26  
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos) referente ao exercício de 2013, documentos acostados aos autos às fls. 15 a 18.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art.276, inciso I, letra “g” do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD, detectou omissão de documentos fiscais de entrada, referente ao período de janeiro/2013 a dezembro/2013, lança o crédito tributário devido totalizando o valor de 2.839.290,80 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos), multa equivalente a 10%, importando o valor total a recolher de R\$ 283.929,08 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1. Erro na metodologia na realização do levantamento fiscal e contábil utilizado para apurar o movimento tributável, tendo vista que utilizou os registros de entradas.
2. Que houve engano na infração apontada, uma vez que o artigo 276-G, inciso I do Decreto 24.569/97 determina substituição da escrituração e impressão do Registro de Entrada.
3. Erro material, indicando descumprimento de regra que não foi a infringida pela autuada uma vez que citou o artigo 276-G do Decreto 24.569/97 ao invés do artigo 276-A do mesmo decreto.
4. Que o fundamento dado à multa aplicada no caso é o artigo 123, III, g, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017 que só foi editada em junho de 2017 e os exercícios financeiros se referem a 2012 e 2013 e, portanto, retroagiu indevidamente, devendo a penalidade correta a ser aplicada a contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96 corresponde a 10% sobre o valor da operação;

A autuada apresentou documentação e defesa que encontra-se às fls.47 a 60.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Dorotéa Oliveira veras, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$ 283.929,08 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos), que seria a aplicação de multa de 10% sobre o total que deixou de lançar na

Processo nº 1/0304/2018 – Auto de Infração nº 1/20171990-5 – PRISMA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA EPP – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16 18:36:45  
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

escrituração fiscal digital — EFD das notas fiscais eletrônicas de aquisição, conforme decisão a fl. 47.

No decorrer do processo a empresa autuada apresenta recurso ordinário.

O Parecer nº136/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em virtude da constatação de falta de escrituração de notas fiscais no Livro EFD de entrada, reenquadrou a infração nos termos do art. 84, § 70 da Lei 15.614/14 e a penalidade no caput do art. 126 da Lei 12.670/96, opina-se manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**Este é o relato.**

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão das informações em arquivos eletrônicos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte não registrou algumas entradas das notas fiscais eletrônicas durante o exercício de 2013. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, detectou a omissão de informações em arquivos eletrônicos, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 4, que lança o crédito tributário devido sobre no montante de R\$ 2.839.290,80 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos), multa equivalente a 10% dos valores não escriturados.

O contribuinte em seu recurso ordinário, suscita preliminares de nulidades e pedido de perícia, no entanto a empresa na sua manifestação retirou as preliminares de nulidade e o pedido de perícia.

Segundo o Art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Deste modo, entendo pelo reenquadrando da penalidade aplicada, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2%

Processo nº 1/0304/2018 – Auto de Infração nº 1/20171990-5 – PRISMA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA EPP – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16  
18:36:59 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal às fls. 16 a 18 dos autos, foi aplicada a nova penalidade, com base na Memória de Cálculo, foi elaborado o Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO TOTAL MÊS	MULTA ALIQUOTA 2%	MULTA R\$	VALOR LIMITE MULTA 1000 UFIRCE	MULTA APLICADA
01/13	2.762.068,24	2,00%	55.241,36	3.040,70	3.040,70
02/13	13.489,02	2,00%	269,78	3.040,70	269,78
03/13	26.810,06	2,00%	536,20	3.040,70	536,20
04/13	1.596,08	2,00%	31,92	3.040,70	31,92
05/13	545,59	2,00%	10,91	3.040,70	10,91
06/13	-	2,00%	-	3.040,70	-
07/13	235,87	2,00%	4,72	3.040,70	4,72
08/13	-	2,00%	-	3.040,70	-
09/13	2.703,49	2,00%	54,07	3.040,70	54,07
10/13	30.035,05	2,00%	600,70	3.040,70	600,70
11/13	1.607,40	2,00%	32,15	3.040,70	32,15
12/13	200,00	2,00%	4,00	3.040,70	4,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.839.290,80</b>				<b>4.585,15</b>

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/0304/2018 – Auto de Infração: 1/201719990. Recorrente: PRISMA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1.** A empresa na sua manifestação retirou as preliminares de nulidade e o pedido de perícia. **No mérito**, decide, por maioria de votos, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a penalidade o art. 123, VIII, "L", da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora Francileite Cavalcante Furtado Remígio, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou pela Procedência, com aplicação da penalidade do art.123, III, g, com redação da Lei nº16.258/2017, por entender que ela se adequa ao objeto e aos fatos relatados no Auto de Infração, não identifica referência à omissão ou divergência de informações nos autos, por isso, não tem dúvidas no plano factual e legislativo que justifique aplicar critérios de ponderação para afastar norma específica, com fundamento no art. 37 caput da Constituição Federal; art. 489, §2º, 492 da Lei nº13.105/2015, art. 2º, § 1º, §2º do Decreto nº9.830/2019. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl ressalva o entendimento particular em favor da aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta 4ª Câmara, pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada o Dr. José Erinaldo Dantas Filho.. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.03.16 19:13:07 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.03.19 15:15:40  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMÍGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16 18:37:24 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRA RELATORA**